

PARECER JURÍDICO

Da : Consultoria Jurídica
Para : Comissão de Licitações do COINCO
Assunto : Parecer Jurídico
Solicitante : Diretoria Executiva do COINCO

Ementa : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.666/93. AQUISIÇÃO DE TINTAS, MATERIAIS DE PINTURA E PREPARO EM FACE DA AMPLIAÇÃO ESTEIRA TRIAGEM.

I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirellesⁱ licitação “**é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.**” (1) Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de “**Consórcio Público**”, devemos considerar a Lei n. 11.107/05 que fez alterações relevantes na Lei 8.666/93 que dispõe sobre as licitações públicas.

Inicialmente, destaque-se que o Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei n. 8.666/93: “**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**”

De acordo com o novo preceito legal no caso de consórcios públicos, o limite dos valores estabelecidos para determinar as modalidades de licitação corresponderá ao dobro “quando formado por até 3 (três) entes da Federação, **e o triplo, quando formado por maior número**”, conforme o § 8º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 17 da Lei Federal nº 11.107/ 2005).

Já os limites de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% (vinte por cento) dos limites estabelecidos na letra "a" dos incisos I e II do art. 23, de acordo com o parágrafo 1º do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei nº 11.107, de 2005.

III. ANÁLISE DO VALOR CONTRATADO:

Conforme determina a nova legislação foi formalizado o “Documento de Formalização da Demanda” - DFD (**013/2024**), que tem por objeto: “**1. Objeto:** O presente processo de dispensa de licitação objetiva a aquisição de tintas, materiais de pintura e preparo, de acordo com a quantidade e as especificações técnicas discriminadas no Termo de Referência e seus anexos, para utilização na área da Central de Triagem do aterro sanitário do Consórcio.”

Foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, descrições qualitativas e quantitativas, bem como a fonte de recurso: “**2. Justificativa da contratação:** a aquisição almejada é fundamental para assegurar melhores condições de higiene e salubridade das instalações, bem como aumentar a durabilidade do material empregado (madeiras), especialmente, na área de ampliação da esteira de triagem. A pintura também permite mais salutar aos trabalhadores e tem evidente e incontestável impacto benéfico em um setor que, por conta da natureza das operações já é, habitualmente, desconfortável e penoso.”

Já no ETP, constam os requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, etc..

O Termo de Referência especificou as quantidades da aquisição:

- 08 (oito) latas de 18 litros de tinta para piso, cinza escuro;
- 02 (duas) latas de 18 litros de tinta verde para paredes (fosca ou semibrilho);
- Uma lata de 3,6 litros de tinta verde para metais (esmalte)
- 05 (cinco) litros de cloro para limpeza do local;
- 01 (um) rolo de lã grande e outro pequeno;
- 01 (um) pincel pequeno e outro médio.

Codigo Descrição Produto Quantidade Valor Unitário % Desc Valor Total

8497	RENNER PISO PREMIUM CINZA GRAFITE ESCURO	8,000	284,50	0,000	2.276,00
229	RESICOLOR PREMIUM FOSCO "PASTAGENS" 18L	2,000	567,00	0,000	1.134,00
552	CLORO GALÃO 5 LTS	5,000	30,00	0,000	150,00
145	RESICOLOR ESMALTE PREMIUM "PASTAGENS" 3,6	1,000	159,00	0,000	159,00
Total Produtos -> 3.719,					
Vlr Frete -> 0,00					
Total Pedido -> 3.719,00					

O valor da compra dos materiais é de **R\$ 3.719,00 (três mil setecentos e dezenove reais):**

Data:09/12/2024		Fone :49 3412-3557	E-mail:	065040	
		Hora:15:49:28			

Cliente: 4.191 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO CONTESCPF/CNPJ: 04.695.617/0001-20					
Fantasia:COINCO		IE/RG:			
Endereço:RUA CORNELIO DE HARO VARELA - 183		Bairro: AGUA SANTA			
Cidade: CURITIBANCOS		UF:SC CEP:89520-000		Telefone:	

Código	Descrição Produto	Quantidade	Valor Unitário	% Desc	Valor Total
1497	RENNER PISO PREMIUM CINZA GRAFITE ESCURO	8,000	284,50	0,000	2.276,00
129	RESICOLOR PREMIUM FOSCO "PASTAGENS" 18L	2,000	567,00	0,000	1.134,00
152	CLORO GALÃO 5 LTS	5,000	30,00	0,000	150,00
145	RESICOLOR ESMALTE PREMIUM "PASTAGENS" 3,6	1,000	159,00	0,000	159,00

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta da compra, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Na linha do entendimento dos pareceristas EDGAR GUIMARÃES e RICARDO SAMPAIO, quanto ao alcance da norma das hipóteses do artigo 75, II e II: **“Isso se deve ao fato de, nas situações descritas, o certame licitatório ser por demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economia e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização.”**¹

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação por dispensa ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

¹ EDGAR, Guimarães. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n. 14.133/2021. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.103

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Como visto.

Outro ponto a ser destacado é acerca da possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A respeito do tema: “*Trata-se das situações de **dispensa de licitação**. Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (art. 24, inc. I e II da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021).*”²

IV. CONCLUSÕES:

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., ser viável a dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitiba/SC, 13/12/2024.

FÁBIO PELLIZZARO
Advogado – OAB/SC 7644

² <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-diferenca-entre-dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/>